

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.442/2010-0

Natureza(s): Tomada de Contas - Exercício: 2005

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Responsáveis: Abelardo de Oliveira Filho, CPF 096.009.905-06, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental; Alessandra Maria Paes Landim Pascoal, CPF 691.941.491-00, encarregada do setor financeiro da UG 560009; Clovis Francisco do Nascimento Filho, CPF 356.453.777-53, ordenador de despesas das UGs 560009 e 560013; César Eduardo Scherer, CPF 632.244.887-00, ordenador de despesas substituto das UGs 560013 e 560014; Marcos Helano Fernandes Montenegro, CPF 660.872.368-72, ordenador de despesas da UG 560014; Maria Carmen Germano Braga, CPF 090.406.761-00, encarregada do setor financeiro substituta das UG 560013 e 560014; Maria de Fátima Soares de Lima, CPF 280.663.834-87, encarregada do setor financeiro das UG 560013 e 560014; e Norma Lucia de Carvalho, CPF 508.126.886-00, responsável pela conformidade documental da UG 560013; Francisco José Nunes Ferreira (210.918.113-34), membro da CEL; Francisco de Assis Rodrigues Fróes (001.925.878-03) membro da CEL; Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Renato Stoppa Candido (227.209.521-68); Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas (774.565.991-49), então membro da CEL; Tatiana de Carvalho Benevides (635.020.461-15), membro da CEL; Cezar Eduardo Scherer, CPF 632.244.887-00, Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) responsável pela realização da Concorrência Pública Internacional 15/2001; Renato Stoppa Cândido, CPF 227.209.521-68, à época Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades; e Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. CONTRATO DE GERENCIAMENTO. RUBRICA ADMINISTRAÇÃO LOCAL FIXADA EM 50%. PARECER INCONCLUSIVO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução constante da peça 56, aprovada pelo titular da SecexAdministração (peça 58), *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas ordinárias da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/MCidades), apartadas do TC 021.248/2006-6, que tratou das contas agregadas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. O Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda. firmaram o Contrato 32/2005 (peça 30, p. 35 a 40), no valor de R\$ 12.404.932,59, que teve por objeto o gerenciamento do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS), voltado para a redução das desigualdades socioeconômicas mediante a melhoria dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas com grande concentração de pobreza.

3. Quando da avaliação desse contrato, a Controladoria-Geral da União (CGU), no Relatório de Auditoria 189.291, subitem 1.1.7.3, apontou possível prejuízo ao erário decorrente de “aumento exorbitante de 900% dos custos de ‘Administração Geral’ sem manifestação da Comissão de Licitação”.

4. Naquela ocasião, a CGU entendeu ter havido sobrepreço no contrato firmado entre o Ministério das Cidades e a empresa Ecoplan, na ordem de R\$ 2.422.675,12, em virtude de a Comissão Especial de Licitação (CEL), que promoveu o certame cujo resultado levou à contratação da Ecoplan, ter aceitado proposta de preços da contratada com taxa de “Administração Geral” de 50%, enquanto que a União havia estimado no orçamento base da respectiva licitação uma taxa de 5% e, segundo o citado órgão de controle interno, o máximo usualmente admissível seria de 16%.

5. Diante disso, no processo que originou o presente apartado, foi prolatado o Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara. Determinaram-se a realização da audiência de servidores do Ministério das Cidades que integravam a Comissão Especial de Licitação e a oitiva da empresa Ecoplan Engenharia Ltda., para se manifestarem acerca da aceitação da proposta e posterior contratação, com possível sobrepreço na rubrica “Administração Geral”, sem a necessária demonstração da adequação dos valores à realidade do mercado, em desacordo com o inciso II do art. 48 da Lei 6666/93.

6. As justificativas apresentadas pelos responsáveis, em atenção ao subitem 1.7.5 do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, foram analisadas pela unidade técnica, na época 6ª Secex (peça 39), que concluiu pela responsabilização de todos os servidores que integravam a Comissão Especial de Licitação, por terem aceitado a proposta da empresa com valores superiores aos anteriormente estimados, sem justificativa.

7. Já com relação à oitiva da empresa contratada, a unidade, na instrução das contas, de 23 de agosto de 2012, não firmou posição sobre a adequabilidade do percentual da taxa de “Administração Geral”, por ter considerado que o assunto já havia sido tratado na instrução emitida em 10/11/2008, no âmbito do TC 021.248/2006-6.

8. Todavia, o Ministro Relator (despacho, peça 43, de 4/3/2013) entendeu que a unidade técnica deveria ter analisado eventual sobrepreço ou inadequação do valor relativo ao percentual da taxa de administração, por força expressa do subitem 1.7.6 do mencionado do Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, e restituiu os autos à unidade responsável pelo processo, atualmente Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), para atendimento ao seguinte:

Assim, impõe-se a restituição dos autos à unidade técnica para que esta examine a manifestação da empresa e para que se manifeste, no mérito, quanto à comprovação da adequação dos preços praticados no contrato, bem como, caso não elididas as falhas apontadas, que apresente proposta de mérito quanto à matéria, a exemplo das alvitradas no referido decisum (determinação para promoção de repactuação ou anulação do contrato).

9. Com isso, a 2ª Diretoria da SecexAdministração, diante da necessidade de parecer técnico especializado, emitiu instrução (peça 47) propondo o seguinte:

I. encaminhar os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura (Coinfra) para que aprove solicitação de pronunciamento, nos termos do artigo 18, inciso I, da Portaria Segecex 2/2013, sobre a adequabilidade da taxa de “Administração Geral” relativa ao Contrato 32/2005, celebrado entre o Ministério das Cidades (Mici) e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda., cujo objeto foi a contratação de serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID), que envolveu, entre outras atividades, o planejamento, a programação, o acompanhamento, o controle e a supervisão de obras do referido Programa; e

II. restituir os autos à 2ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), tão logo seja concluído o parecer técnico da secretaria de fiscalização de obras, de modo a ser providenciada a instrução de mérito do presente processo, conforme despacho do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 43).

10. A proposta foi acatada pelo Coordenador-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), conforme despacho à peça 50, que encaminhou os autos à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia) para emissão de parecer técnico.

PARECER TÉCNICO DA SECOBENERGIA

11. Inicialmente, a SecobEnergia faz esclarecimento acerca da natureza do Contrato 32/2005, celebrado entre a SNSA/MCidades e a Ecoplan, destacando tratar-se de ajuste que visa o gerenciamento de programa de governo (PASS), mas não de obra de engenharia.

12. Assim, o Contrato 32/2005 não engloba a prestação de serviços típicos de engenharia, mas sim uma gama de atividades administrativas, tais como regulamentar a forma de execução do programa, definir indicadores e metas aplicáveis, acompanhar e verificar periodicamente o cumprimento destas, bem como definir as prioridades na alocação dos recursos públicos.

13. Nesse sentido, a unidade técnica entendeu que os percentuais de Administração Geral adotados pelo Tribunal, como por exemplo, os constantes nos Acórdãos 325/2007, 2.369/2011 e 2.622/2013, todos do Plenário desta Corte, não podem ser diretamente aplicados ao caso em análise porque tratam, de fato, do gerenciamento de obras públicas.

14. Segundo a SecobEnergia, devem ser aplicados, ao presente caso, percentual de Administração Geral adotado em contratos de engenharia consultiva, o que tornou o ato de orçar o serviço uma tarefa com razoável grau de incerteza, uma vez que o insumo essencial do trabalho é a inteligência.

15. Além disso, apontou diversos fatores que podem influenciar as taxas de Administração Geral de um contrato, tais como a estrutura da empresa, número de contratos que a empresa esteja executando no período, complexidade e prazo dos serviços. Para a unidade técnica, todas essas informações são específicas de cada particular, que tem por prática não divulgá-las, o que dificulta, senão inviabiliza, a definição exata de seu percentual.

16. Nesse sentido, a SecobEnergia optou por apresentar exame das taxas de Administração Geral usualmente adotadas em contratos de engenharia consultiva e gerenciamento de obras públicas, correlacionando-as com o percentual adotado no Contrato 32/2005.

17. No exame, a unidade técnica constatou que, à época em que foi firmado o referido ajuste (2005), o percentual geralmente praticado pelo DNIT para taxa de Administração Geral em serviços de engenharia consultiva era de 50%, ou seja, coincidente com o adotado no Contrato 32/2005.

18. Foram apontados também percentuais para custos administrativos aceitos pelo Tribunal, que variam de 17% (Acórdãos 1.523/2005 e 2.191/2007, ambos Plenário) a 30% (Acórdão 629/2011-TCU-Plenário); e foi salientado que os 50% ora questionados constituía-se como balizador frequente das contratações de engenharia consultiva daquela data.

19. A SecobEnergia também observou que, mesmo na atualidade, ainda existe grande heterogeneidade entre índices de Administração Geral usualmente adotados, tendo como agravante a ausência de jurisprudência consolidada sobre qual seria o percentual aplicável, como também as possíveis faixas de variação aceitáveis.

20. Por fim, sopesando esses fatos com as diferenças existentes entre contratos de gerenciamento de obras e de programas de governos, com a grande variação entre os índices usualmente adotados, com a ausência de uma jurisprudência consolidada sobre o tema, bem como com os instrumentos que os gestores do MCidades dispunham à época da contratação para criticar os valores então ofertados pela contratada; a unidade técnica concluiu que não há como afirmar que os percentuais adotados estavam em desacordo com os valores de mercado à época.

EXAME TÉCNICO DA AUDIÊNCIA

21. Na instrução de 24/8/2012, a então 6ª Secex realizou exame técnico (peça 39) das razões de justificativa apresentadas pelos seguintes servidores do Ministério das Cidades, responsáveis pela contratação da Empresa Ecoplan, no âmbito do Contrato 32/2005:

- a) Cezar Eduardo Scherer, CPF 632.244.887-00, então Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), responsável pela realização da Concorrência Pública Internacional 15/2001;
- b) Tatiana de Carvalho Benevides, CPF 635.020.461-15, então membro da CEL;
- c) Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, CPF 774.565.991-49, então membro da CEL;
- d) Francisco de Assis Rodrigues Fróes, CPF 001.925.878-03, então membro da CEL;
- e) Francisco José Nunes Ferreira, CPF 210.918.113-34, então membro da CEL;
- f) Renato Stoppa Cândido, CPF 227.209.521-68, à época Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, que adjudicou e homologou a licitação; e
- g) Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, que assinou o contrato oriundo da Concorrência Pública Internacional 15/2001.

22. A unidade técnica não acatou os argumentos apresentados pelos membros da CEL – Srs. Cezar Eduardo Scherer, Tatiana de Carvalho Benevides, Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas e Francisco de Assis Rodrigues Fróes –, uma vez que não restou comprovado que adotaram procedimentos básicos de verificação da taxa de Administração Geral sugerida pela Ecoplan (50%); o que levou à adjudicação da proposta da empresa, sem que fosse apresentado qualquer parâmetro consistente e objetivo de aferição da sua compatibilidade com o mercado, e sem que tenha sido comprovada, na ata de negociação da proposta de preço ou em qualquer outro documento elaborado durante o procedimento licitatório, algum tipo de questionamento junto à empresa. Tal fato configurou descumprimento do artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

23. Além disso, considerou o Sr. Francisco José Nunes Ferrira revel, nos termos do artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, porque não atendeu à audiência realizada por meio do Ofício 77/2010-TCU/SECEX-6 (peça 1, p. 23),

24. Quanto aos demais responsáveis (Renato Stoppa Cândido e Magda Oliveira de Myron Cardoso), a unidade técnica acatou as alegações, uma vez que restou comprovado que os atos cometidos (adjudicação, homologação e assinatura do Contrato 32/2005) contaram com o respaldo

de documentos da CEL, que certificavam a regularidade do procedimento licitatório e da proposta da empresa Ecoplan.

25. Entendeu-se, nesse caso, que os responsáveis não tinham outros meios para detectar o valor da taxa de Administração Geral apresentado pela Ecoplan, a menos que fizessem análise pormenorizada dos valores envolvidos na planilha de custos da empresa, comparando-os com os dados do orçamento estimativo realizado pela CEL. O que não seria razoável exigir deles, uma vez que a responsabilidade por essa análise recai prioritariamente sobre a comissão licitatória.

26. Nesse sentido, a unidade técnica propôs a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, somente aos membros da CEL.

27. Esta unidade técnica, por seu turno, entende adequada a proposta de encaminhamento sugerida pela então 6ª Secex, tendo em vista a omissão da CEL, refletida na ausência de verificações quanto à adequabilidade das taxas de administração praticadas no mercado em contratos similares, afrontando dispositivo da lei de Licitações (art. 48, inc.II). Assim, apesar de o parecer técnico da SecobEnergia ter concluído que não há como afirmar que os percentuais adotados no Contrato 32/2005 estavam em desacordo com os valores de mercado à época, depreende-se que persistem os motivos pelo qual foi proposta a aplicação de multa aos integrantes da CEL.

28. Vale destacar que a proposta é de que os membros da CEL sejam responsabilizados pela não adoção de procedimento administrativo no âmbito do processo de contratação da Ecoplan, consistente na verificação da adequabilidade da taxa de administração proposta pela empresa. Por sua vez, o parecer técnico fornecido pela SecobEnergia avaliou apenas a possibilidade dos valores pagos a título de taxa de Administração Geral do referido contrato serem compatíveis com os praticados em mercado.

EXAME DAS CONTAS DA SNSA

29. Foi realizada, em 24/6/2008, no âmbito do TC 021.248/2006-6, análise pormenorizada das contas da SNSA relativas ao exercício de 2005, conforme instrução às fls. 3.273 a 3.377. Em 2005, as contas dessa Secretaria foram agregadas às da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, que contava também com os dados acerca da gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Secretaria Nacional de Habitação e da Secretaria Nacional de Programas Urbanos, entre outros órgãos vinculados ao Ministério.

30. Posteriormente, em 10/11/2008, esta Unidade Técnica efetuou nova análise das contas (fls. 4.345 a 4.417 do TC 021.248/2006-6), uma vez que foram realizadas diligências e inspeção para o melhor detalhamento de pontos tratados nas auditorias de gestão realizadas pela CGU nas contas dos órgãos do Ministério das Cidades.

31. Na primeira instrução, de 24/6/2008 (fls. 3.372), foram consideradas como ressalvas às contas dos titulares da SNSA, as falhas constantes dos subitens 3.1.1.2; 3.1.1.4; 3.1.1.5; 3.1.1.6; 3.1.1.7; 3.1.1.8; 3.1.1.9; 3.1.1.10; 3.1.1.12; 3.1.1.13; 3.1.1.15; 3.1.1.16; 3.1.1.17; 3.1.1.18; 3.1.1.19; 3.1.1.20; 3.1.1.21; 3.1.1.22; 3.1.1.23; 3.1.1.24; 3.1.1.26; 3.1.1.27; 3.1.1.28; 3.1.1.29; 3.1.1.30; 3.1.1.31; 3.1.1.32; 3.1.1.33; 3.1.1.34; 3.1.1.35; 3.1.1.36; 3.1.1.37; 3.1.1.38; 3.1.1.39; 3.1.1.40; 3.1.1.41; 3.1.1.42; referentes às constatações apresentadas pela CGU, por meio do Relatório 175.731, às fls. 808 a 1.013 do TC 021.248/2006-6.

32. Essas ressalvas referem-se, em essência, a falhas verificadas na execução de contratos de repasse firmados entre o Ministério das Cidades e diversos municípios brasileiros, a exemplo de obras parcialmente executadas, atrasos na execução de obras de saneamento, impropriedades em procedimentos licitatórios, inobservância de preceitos da Lei 8.666/93, dentre outras.

33. Na segunda instrução, de 10/11/2008 (fls. 4.360-4.406) foram consignadas novas falhas, conforme subitens 5.1.9, 5.2.10, 5.2.11, 5.2.14, 5.2.16, 5.2.29 e 6.4.2.9. Essas falhas referem-se, em especial, a impropriedades na gestão de recursos no âmbito do Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS II) e no Projeto de Assistência Técnica ao Programa de Saneamento Básico (PAT – Prosanear).

34. Todas as falhas apontadas pelas duas instruções foram consideradas, tão somente, para efeito de ressalvas nas contas dos responsáveis pela SNSA. Desse modo, no que se refere à gestão dos gestores constantes do rol de responsáveis daquela Secretaria, será mantida a proposta da 6ª Secex de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, dando-lhes quitação, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU.

35. Vale destacar que não houve reflexo, nas contas dos responsáveis pela SNSA no exercício de 2005, da irregularidade cometida pelos membros da CEL, uma vez que os referidos servidores não fazem parte do rol de responsáveis daquela unidade.

36. Ainda acerca dessas falhas, verificou-se que as instruções precedentes consignaram algumas propostas de determinação, sendo duas à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e uma à Secretaria Federal de Controle Interno, conforme subitem 11.2.4.5 da primeira instrução e subitens 5.2.10 e 6.4.2.9 da segunda instrução. As três propostas já foram acolhidas pelo Acórdão 6.817/2009-TCU-1ª Câmara, conforme subitens 1.5.1.5, 1.5.1.11 e 1.5.3.1.8. Não houve propostas de determinação à SNSA.

CONCLUSÃO

37. Analisou-se nestes autos a adequabilidade da taxa de Administração Geral do Contrato 32/2005, firmado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da SNSA, e a empresa Ecoplan, tendo-se concluído, segundo parecer técnico da SecobEnergia (peça 52), que não há como afirmar que o percentual adotado estava em desacordo com os valores de mercado à época.

38. Efetuou-se, ainda, a audiência dos Senhores Cezar Eduardo Scherer, então Presidente da CEL, responsável pela realização da Concorrência Pública Internacional 15/2001; Tatiana de Carvalho Benevides, Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, Francisco de Assis Rodrigues Fróes e Francisco José Nunes Ferreira, todos membros da CEL; bem como dos Senhores Renato Stoppa Cândido, que adjudicou e homologou a licitação; e Magda Oliveira de Myron Cardoso, que assinou o contrato oriundo da Concorrência Pública Internacional 15/2001.

39. A então 6ª Secex considerou (peça 39) as razões de justificativa, apresentadas pelos membros da citada comissão licitatória, insuficientes para elidir suas responsabilidades por terem aceitado a proposta da empresa Ecoplan sem a necessária demonstração da adequação dos valores à realidade praticada pelo mercado. Tal proposta apresentava valores superiores aos anteriormente estimados para a rubrica “Administração Geral” da planilha de custos.

40. Vale destacar que o parecer técnico da SecobEnergia não altera as conclusões acerca da responsabilidade dos membros da CEL apuradas nestes autos, uma vez que analisou tão somente a adequabilidade do valor da taxa de Administração Geral, enquanto que a proposta de condenação dos servidores que compunham a referida comissão se funda na ausência de procedimento que deveria ter sido adotado, por força do artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93, razão pela qual será proposta aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

41. Por sua vez, os argumentos dos Senhores Renato Stoppa Cândido e Magda Oliveira de Myron Cardoso foram acatados, visto que restou comprovado não terem contribuído para a aceitação do percentual da referida taxa sem que fosse demonstrada a sua adequabilidade.

42. Foram analisadas, ainda, as contas dos gestores constantes do rol de responsáveis da SNSA, tomando-se como referência as instruções elaboradas pela 6ª Secex às fls. 3.273 a 3.377 e 4.345 a 4.417 do TC 021.248/2006-6, emitidas em 24/6/2008 e 10/11/2008, respectivamente.

43. Vale destacar que o Acórdão 2418/2012-TCU-1ª Câmara retificou, por inexatidão material, o Acórdão 6817/2009-TCU-1ª Câmara, e listou os Srs. Abelardo de Oliveira Filho (096.009.905-06), Alessandra Maria Paes Landim Pascoal (691.941.491-00), Cezar Eduardo Scherer (632.244.887-00), Clóvis Francisco do Nascimento Filho (356.453.777-53), Marcos Helano Fernandes Montenegro (660.872.368-72), Maria Carmem Germana Braga (090.406.761-00), Maria de Fátima Soares de Lima (280.663.834-87) e Norma Lucia de Carvalho (508.126.886-00) no rol de responsáveis do presente processo.

44. No que se refere ao apontado nas citadas instruções, concluiu-se pela regularidade com ressalva das contas dos gestores da SNSA no exercício de 2005.

BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE

45. Em conformidade com a Portaria TCU 82, de 29/3/2012, registram-se como benefícios de controle esperados, resultantes da proposta de encaminhamento destes autos, a melhoria na forma de atuação da SNSA e o aumento da expectativa das ações de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - concluir, com base no parecer técnico da SecobEnergia (peça 51), que não se pode afirmar que o percentual de taxa de Administração Central do Contrato 32/2005 está em desacordo com os valores que eram praticados no mercado àquela época;

II - considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Francisco José Nunes Ferreira, CPF 210.918.113-34, membro da Comissão Especial de Licitação (CEL) da Concorrência Pública Internacional 15/2001, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (itens 16 e 17 da instrução na peça 39);

III - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos arrolados a seguir, em razão de terem aceitado a proposta da empresa Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ 92.930.643/0001-52), em decorrência da Concorrência Pública Internacional 15/2001, com valores superiores ao anteriormente estimado para a rubrica "Administração Geral" da planilha de custos, e sem a necessária demonstração da adequação dos valores à realidade praticada no mercado; o que infringiu o disposto no artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93 (itens 27 a 41 da instrução na peça 39):

a) Cezar Eduardo Scherer, CPF 632.244.887-00, então Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) responsável pela realização da Concorrência Pública Internacional 15/2001;

b) Tatiana de Carvalho Benevides, CPF 635.020.461-15, então membro da CEL;

c) Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, CPF 774.565.991-49, então membro da CEL;

d) Francisco de Assis Rodrigues Fróes, CPF 001.925.878-03, então membro da CEL.

IV - aplicar aos responsáveis citados a seguir a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas em favor do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 41 da instrução na peça 39):

a) Cezar Eduardo Scherer, CPF 632.244.887-00, então Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) responsável pela realização da Concorrência Pública Internacional 15/2001;

- b) *Tatiana de Carvalho Benevides, CPF 635.020.461-15, então membro da CEL;*
- c) *Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, CPF 774.565.991-49, então membro da CEL;*
- d) *Francisco de Assis Rodrigues Fróes, CPF 001.925.878-03, então membro da CEL;*
- e) *Francisco José Nunes Ferreira, CPF 210.918.113-34, membro da CEL.*

V - acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Renato Stoppa Cândido, CPF 227.209.521-68, à época Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades; e Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades; responsáveis, respectivamente, pela adjudicação e homologação do procedimento licitatório e assinatura do Contrato 32/2005, firmado entre o Ministério das Cidades e a empresa Ecoplan Engenharia Ltda., oriundo da Concorrência Pública Internacional 15/2001 (itens 48 a 54 e 57 a 62 da instrução na peça 39);

VI - julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas dos responsáveis abaixo, expedindo-lhes quitação, em razão das falhas constantes dos subitens 3.1.1.2; 3.1.1.4; 3.1.1.5; 3.1.1.6; 3.1.1.7; 3.1.1.8; 3.1.1.9; 3.1.1.10; 3.1.1.12; 3.1.1.13; 3.1.1.15; 3.1.1.16; 3.1.1.17; 3.1.1.18; 3.1.1.19; 3.1.1.20; 3.1.1.21; 3.1.1.22; 3.1.1.23; 3.1.1.24; 3.1.1.26; 3.1.1.27; 3.1.1.28; 3.1.1.29; 3.1.1.30; 3.1.1.31; 3.1.1.32; 3.1.1.33; 3.1.1.34; 3.1.1.35; 3.1.1.36; 3.1.1.37; 3.1.1.38; 3.1.1.39; 3.1.1.40; 3.1.1.41; 3.1.1.42; referentes às constatações apresentadas pela CGU, por meio do Relatório 175.731, às fls. 808 a 1.013 do TC 021.248/2006-6 (itens 76 a 84 da instrução na peça 39):

- a) *Abelardo de Oliveira Filho, CPF 096.009.905-06, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental;*
- b) *Alessandra Maria Paes Landim Pascoal, CPF 691.941.491-00, encarregada do setor financeiro da UG 560009;*
- c) *Clovis Francisco do Nascimento Filho, CPF 356.453.777-53, ordenador de despesas das UGs 560009 e 560013;*
- d) *César Eduardo Sherer, CPF 632.244.887-00, ordenador de despesas substituto das UGs 560013 e 560014;*
- e) *Marcos Helano Fernandes Montenegro, CPF 660.872.368-72, ordenador de despesas da UG 560014;*
- f) *Maria Carmen Germano Braga, CPF 090.406.761-00, encarregada do setor financeiro substituta das UG 560013 e 560014;*
- g) *Maria de Fátima Soares de Lima, CPF 280.663.834-87, encarregada do setor financeiro das UG 560013 e 560014; e*
- h) *Norma Lucia de Carvalho, CPF 508.126.886-00, responsável pela conformidade documental da UG 560013.*

VII - autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

VIII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação”.

O Ministério Público, em seu parecer, diverge da Unidade Técnica para propor o acolhimento das razões de justificativa de todos os responsáveis e o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

Sustenta o *Parquet* especializado não ter havido a demonstração da prática de um ato ilícito por parte dos membros da comissão de licitação, haja vista que o parecer da unidade especializada em obras não foi conclusivo no sentido de que o percentual de 50% para o item Administração Geral constante do contrato seria incompatível com valores praticados no mercado à época em que foi firmado o ajuste.

Alega que, ante a ausência de provas de que tal valor seria inadequado para a rubrica “Administração Geral”, os integrantes da CEL não teriam infringido nenhum ato normativo ao aceitar a proposta de preços que a empresa Ecoplan apresentara.

É o Relatório.